CÓDIGO DE MINAS — DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO SOLO — CESSÃO

— Interpretação do art. 153, § 1.º, *da Constituição; idem, do art.* 6.º, § 5.º, *do Código de Minas.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO D. N. P. M. N.º 6.549-50

Despacho do Sr. Ministro e parecer do Consultor Jurídico, emitidos no processo de interêsse de José Celso Lana Santo, do teor seguinte :

*

PARECER

Senhor Ministro :

Vê-se do processo que José Celso Lana Santos requereu autorização para pesquisar minério de ferro e associados em jazidas encravadas no imóvel denominado Fazenda do Vigio, situado na comarca de Ouro Prêto, no Estado de Minas Gerais, confessando ser o imóvel de propriedade da firma Parcus Hermanos, sem apresentar prova de que a proprietária estava de acôrdo com o pedido, de onde a necessidade de sua interpelação por edital, visto ser pessoa jurídica com sede no estrangeiro.

Publicado o Edital no *Diário Oficial* de 6 de março de 1952, dentro do prazo de 90 dias fixado para que a proprietária manifestasse a sua resolução de usar do direito de preferência, Augusto Ernesto Parcus, fazendo prova da nacionalidade brasileira e juntando os demais documentos exigidos pelo artigo 14 do Código de Minas, pediu, por intermédio de procurador devidamente habilitado, autorização de pesquisa na mesma área requerida por José Celso Lana Santos, na qualidade de cessionário de Parcus Hermanos no direito de preferência, conforme escritura de 1 de abril de 1952, lavrada em Buenos Aires, Capital da República Argentina, vertida para o vernáculo pelo tradutor juramentado O. A. Fialho.

José Celso Lana Santos, em diversos requerimentos insiste porque lhe seja reconhecida a prioridade, visto que à firma proprietária do terreno, sendo estrangeira, faltava capacidade para obter a pesquisa, e, nessas condições, não podia fazer cessão de um direito de que não era titular.

Nenhuma procedência, todavia, tem a impugnação em face do que dispõe o § 5.º do art. 6.º do Código de Minas muito explícito nos seus têrmos :

"Quando o proprietário não puder exercer por si os direitos de pesquisa e de lavra, será válida a cessão dêsses direitos a pessoa natural ou jurídica a quem não falte capacidade legal para êsse fim".

Provado, como está, pelo cessionário de que tem capacidade legal para obter a autorização de pesquisa, a cessão que lhe fizerem Parcus Hermanos encontra apoio na lei, pelo que sua validez há de ser reconhecida pelo poder público.

Na espécie, resta apenas dar solução à dúvida "se a prioridade do que pediu a autorização antes de cedido a terceiro pelo proprietário o direito de preferência, desaparece a benefício do concessionário", dúvida levantada pelo Sr. Diretor Geral do D. N. P. M., para declarar, desde logo que no seu entender, "pode o proprietário do solo, no uso da preferência constitucional e no prazo da interpelação por edital, cedê-la a terceiros que satisfaçam os dispositivos da lei mineira".

Estou de acôrdo.

O proprietário que, por ser estrangeiro, não pode exercer pessoalmente o direito de preferência, só pode ter conhecimento, oficialmente, da intenção do terceiro de fazer o aproveitamento do depósito mineral existente na propriedade, depois que êste apresenta o pedido de autorização de pesquisa. Antes disso, o direito de cessão, estando apenas em potencial, não há como levantar-se contra êle outro, que o exclua, a favor de terceiro, antes que o proprietário do solo manifeste a resolução de exercê-lo dentro do prazo que lhe foi para isso assinado pelo poder concedente.

Trata-se de direito que, assegurado pela Constituição, não pode ser afetado, na sua essência, pela lei complementar que o regule de acôrdo com a natureza das jazidas minerais, nos têrmos da parte final do art. 153, § 1.º, da mesma Constituição.

Sòmente se a cessão é feita fora do prazo, é que se cria uma situação que, importando em discordância entre o proprietário do solo e o terceiro de posse da propriedade prevista no artigo 27 do Código de Minas, há de aguardar, para que possa ser solucionada, a lei complementar que a regulará, conforme determina o item 5 da Portaria n.º 366, de 25-5-1948.

Salvo melhor Juízo.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1953. — *Luciano Pereira da Silva*, Consultor Jurídico.

Despacho do Sr. Ministro: Em cumprimento da última parte do § 1.º do art. 153 da Constituição, e de acôrdo com o Parecer n.º 2.472, de 29-5-53, do Sr. Consultor Jurídico, defiro o requerimento de Augusto Ernesto Parcus, datado de 28-5-52, para a pesquisa de minério de ferro e associados na área de 30 hectares, situada no imóvel "Fazenda do Vigio", no Distrito de São Julião, Município de Ouro Prêto, do Estado de Minas Gerais.

Em 18 de junho de 1953. — *João Cleophas*, Ministro da Agricultura.